

HÁ AINDA ESPAÇO PARA A MONOGAMIA NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO?

Anna Carolina Agüero MAZZO¹
Cleber Affonso ANGELUCI²

Resumo: A abordagem acerca do Princípio da Monogamia, seus fundamentos e aplicação, mostra-se indispensável diante das transformações ocorridas no contexto jurídico-social brasileiro e da realidade enfrentada pelas famílias paralelas e pelas uniões firmadas em consenso por três ou mais pessoas. A família tradicional, obrigatoriamente monogâmica e patriarcal, fundada nos vínculos biológicos, na união entre um homem e uma mulher, para fins exclusivos de procriação e proteção patrimonial, cedeu espaço para diversos novos arranjos familiares, firmados no afeto e na busca incessante pela realização pessoal de cada um de seus membros. Entretanto, as hipóteses, embora conhecidas do senso comum, encontram grande obstáculo na legislação pátria que discrimina este tipo de união, apesar de haver em alguns tribunais vozes dissonantes da legislação principiando um novo desenho familiar, com respeito à dignidade daqueles que não mais se sentem satisfeitos em relações monogâmicas.

Palavras-chave: Direito de Família; Monogamia; Pluralidade familiar.

1 INTRODUÇÃO

Já expressava Rui Barbosa, em poesia, que a família é a célula mater da sociedade. Assim, começa-se a pensar a família como o núcleo de formação do ser humano: congregação que influencia na construção da dignidade individual e na conduta social de cada um de seus integrantes, transmitindo valores morais e culturais, preparando-os para socialização.

Datada de uma época longínqua, a família é uma entidade histórica e cultural que sofreu diversas modificações ao longo do tempo. Firmada sob a égide de uma sociedade conservadora, fincou-se em um paradigma patriarcal e patrimonial, onde se valorava os vínculos biológicos em

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, Três Lagoas/MS. Integrante do Projeto de Pesquisa "O Direito de Família Contemporâneo". E-mail: mazzocarol@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, Três Lagoas/MS. Coordenador do Projeto de Pesquisa "O Direito de Família Contemporâneo". E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

detrimento dos laços afetivos, desprezando-se os anseios e perspectivas individuais de seus membros.

Alvo de inúmeras transformações, a família contemporânea assumiu feições diversas. A família patriarcal e monocrática cedeu espaço para uma família plural e democrática que encontra no afeto e na felicidade o seu pilar mantenedor.

O que ocorre, porém, é que uma grande parcela da sociedade, assim como o Estado e o Direito, não conseguiram acompanhar todas as mudanças havidas nesse ramo, estigmatizando algumas organizações familiares. Como afronta ao Princípio da Monogâmica, as relações não-monogâmicas e as famílias paralelas e concomitantes enfrentam uma realidade jurídico-social discriminatória e preconceituosa, vez que é renegado a elas a chancela estatal e tutela jurisdicional.

2 AS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA

É indispensável que se volte ao passado, recorrendo a um estudo histórico-evolutivo para que se compreenda a família e suas diversas mutações.

Sabe-se que a entidade familiar firmou-se ao rigor do Código Civil de 1916, em uma sociedade conservadora e hierarquizada, onde predominava a supervalorização do sexo masculino, ficando a mulher, conseqüentemente, numa posição subalterna. Tem-se, como exemplo da assertiva, o art. 233 do referido diploma, que atribuía ao marido à chefia da sociedade conjugal e à mulher o encargo de colaborar para o perfeito desempenho da função daquele.

A família, naquela época, era essencialmente patriarcal e patrimonializada, sendo reconhecidas como legítimas aquelas constituídas única e exclusivamente pelo matrimônio. À ideia de formação de família remetia, imediatamente, ao casamento, o que se caracterizou de um resultado perpendicular à grande influência eclesiástica na sociedade e em sua legislação.

Por questões religiosas, o casamento era majoritariamente considerado um sacramento, e por isso foi relevante que a ele se atribuíssem características próprias, a exemplo da indissolubilidade pelas partes. Insta ressaltar que ao homem era concedido o direito de dissolver a união civil caso a mulher cometesse adultério, sendo permitido apenas a ele próprio o mantimento de relações extraconjugais. Tais relações, porém, eram relegadas, desprovidas de amparo legal e reconhecimento.

A mulher era preparada para casar desde o seu nascimento. Obstavam-na de estudar, trabalhar e agir sem autorização do pai ou marido, cabendo-lhe os afazeres domésticos e a criação dos filhos. De outro lado, o homem era plenamente capacitado a fazer tudo isso: estudava, trabalhava, detinha autonomia e chefiava o lar. Assim sendo, competia à mulher e aos filhos sujeitar-se à chefia do casal e ao pátrio poder do marido e pai, respectivamente.

Impende assinalar que, também devido a aspectos patrimoniais, distinguiam-se os filhos em legítimos e ilegítimos. Aqueles eram havidos na constância do casamento, enquanto que estes eram frutos de relações extraconjugais. As amantes, comumente chamadas de concubinas, tal como seus filhos, não tinham nenhum direito a pretensões contra o adúltero, o que de certa forma, incentivou a profusão desses relacionamentos.

Suprimida pelo poder masculino, delongou décadas para que a mulher conquistasse o poder de se autogovernar de acordo com seus próprios anseios, princípios e padrões morais. Foi com a Revolução Industrial (século XVIII), devido à necessidade de mão-de-obra nas indústrias decorrente do afastamento dos homens para lutarem na guerra, que as mulheres tiveram que adentrar ao mercado de trabalho. A partir daí, direitos foram sendo conquistados gradativamente (SILVA E SILVA, 2013, p. 474-476).

Uma das primeiras conquistas foi a Lei nº 4.121/1962, que retificou a redação de alguns dos principais artigos do Código Civil da época, possibilitando uma evolução nos direitos da mulher. Outra importante conquista foi o direito de divorciar-se, introduzido em 1977, por meio da emenda constitucional de nº 9 que possibilitou a Lei nº 6.515/1977, conhecida Lei do Divórcio.

Destarte, a família tradicional, obrigatoriamente monogâmica e patriarcal, fundada nos vínculos biológicos, na união entre um homem e uma mulher, para fins exclusivos de procriação e proteção patrimonial, progressivamente, abria espaço para a inauguração de novos modelos familiares, não mais organizados, exclusivamente, com volta aos interesses socioeconômicos, mas atento aos anseios individuais de cada um de seus membros (SILVA E SILVA, 2013, p. 474-476).

Diante deste contexto social, tornou-se imprescindível a atuação do constituinte no que concerne a despatrimonialização do ordenamento jurídico e na ampliação da tratativa constitucional dos direitos das famílias. Assim, clamada pelas transformações sociopolíticas, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, denominada "Constituição Cidadã", marcada por principiar uma era de liberdades individuais e, principalmente, por assegurar direitos e garantias a todas as pessoas de forma igualitária, rompendo com quaisquer tipos de discriminações por parte da lei, vez que todos são iguais perante à ela, sem distinção de qualquer natureza (Art. 5º, CF).

No que concerne ao âmbito do Direito de Família, a referida Carta Magna inovou ao disciplinar algumas das novas organizações familiares e à medida que permitiu uma interpretação extensiva sobre seus dispositivos. Expressa, no art. 226, que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.", deixando de restringi-la a um padrão. Além disso, reconheceu a união estável para casais cuja relação é duradoura e tem como propósito constituir família, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, doutrinariamente conhecida por família monoparental. E mais: igualou os filhos havidos ou não da relação matrimonial, afastando as distinções feitas outrora em legítimos e ilegítimos.

O novo texto constitucional se abstém de definir a família, não sendo, também, taxativo. Assim, diante dessa omissão, o legislador deixa a cargo do Poder Judiciário, com lastro nos princípios do Direito de Família e nos princípios gerais do Direito, outorgar ou renegar reconhecimento aos inúmeros arranjos familiares que se descortinam na atualidade.

Tem-se, pois, que as mudanças trazidas pela Constituição Federal 1988 surtiram num descompasso com os dispositivos contidos no Código Civil de 1916, já não sendo este apto a produzir efeitos numa

sociedade não mais essencialmente patrimonial e desigual. Logo, para que se acompanhe a realidade social e se atendam aos anseios da época, cria-se projetos para a elaboração de um novo Código Civil.

O novo Código Civil, sancionado em 2002, não abandonou a ótica conservadora de uma família matrimonial, embora represente algum avanço. Assinalou, por exemplo, a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e reforçou a ideia de igualdade entre os filhos, sejam eles consanguíneos ou adotivos, havidos na constância do casamento ou fora dele.

3 A FAMÍLIA NA CONSTRUÇÃO DA PESSOA

A Constituição Federal de 1988 traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III) e o eleva à categoria de supraprincípio, devendo servir como bússola norteadora de todo o ordenamento jurídico.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p.62).

A família é a principal contribuinte na construção da dignidade individual de cada um de seus membros, sendo socialmente responsável por seu pleno desenvolvimento e por sua saúde física e mental. Isto porque é a partir da família que o indivíduo tem o primeiro contato com a sociedade, com a cultura e com valores e preceitos morais. Aprende, a partir da relação de afeto, com seus familiares, a importância da sociabilidade e do respeito com o outro.

O afeto, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, é hoje considerado elemento caracterizador da família. Firmado pela convivência, dedicação de um com o outro e pela troca de atenções, é ele que exerce maior

influência no desenvolvimento psicossocial do sujeito, incidindo de forma significativa sobre a formação do seu caráter e personalidade.

Neste sentido, aduz Maria Berenice Dias (2005, p. 25) que "cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa. É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento".

Tem-se que a transfiguração da família de unidade econômica à unidade de afeto impulsionou o surgimento de inúmeros arranjos familiares como, por exemplo, as famílias anaparental, pluriparental, mosaico, homoafetiva, paralela e simultânea, cada qual com suas peculiaridades, mas unidas por uma paridade: são, em sua maioria, famílias socioafetivas, marcadas pela reciprocidade de respeito e cuidado, deixando a existência ou não de laço biológico em posição coadjuvante.

De acordo com Paulo Lôbo (2011, p. 17) "a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida".

Diante desse contexto, ensina Maria Berenice Dias (2005, p. 25-26) que "surgiu um novo nome para esta nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros".

Portanto, tem-se que o caráter eudemonista da família contemporânea afigura-se na busca pela felicidade, pelo prazer e pela realização plena de todos os seus integrantes.

A problemática reside, no entanto, na diversidade de concepções e na subjetividade conceitual da palavra, vez que o que é sinônimo de felicidade para alguns, não o é para outros. Por isso é que, em uma cultura marcada pelo capitalismo e pelo exacerbado consumismo humano, não raras vezes, a felicidade é materializada, fazendo com que a relação familiar seja fragilizada pelos insucessos individuais.

Inegavelmente, a felicidade, assim como a tristeza, é volátil. A felicidade plena e duradoura é algo utópico, vez que as emoções e os prazeres

são momentâneos e que é inerente ao ser humano o desejo de ir além do que já se foi. Assim, ele se depara, constantemente, com dissabores e insatisfações.

Fato expresso no crescente número de divórcios, é que as relações também são cada vez mais efêmeras, tendo a família durabilidade condicionada à existência de afeto e à satisfação das necessidades individuais de cada um.

Considerando, então, que a felicidade não é atemporal e que ela é o principal objetivo a ser buscado pela família, essa transitoriedade das relações estaria justificada: existe família enquanto subsistir felicidade.

Vale ressaltar que o Direito de Família norteia-se por princípios que lhe são próprios, assim como outros ramos do ordenamento jurídico. Dentre todos, cabe destacar aqui o Princípio da Monogamia, que incumbe aos cônjuges o dever de uma união firmada a dois sob o prisma da fidelidade recíproca.

Nesse diapasão, é de bom alvitre evocar a obra literária *Dona Flor e seus dois maridos*, escrita por Jorge Amado em 1966. Em resumo, a história narra a vida de uma mulher que, apaixonada, suporta o comportamento de seu marido alcoólatra e viciado em jogos de aposta, os desavindos do casamento e a fofoca da vizinhança. Com a morte daquele e após cessar seu período de luto, percebe Dona Flor uma nova paixão: Teodoro, um farmacêutico do bairro. Decide, pois, casar-se novamente. Apesar de cumprir seu papel de marido exemplar e admirável, Teodoro não conseguia satisfazer seus desejos de mulher, fazendo com que a lembrança da intimidade sexual compartilhada com o primeiro marido viesse à sua memória. No decorrer da trama, Dona Flor é desafiada a lidar com a aparição do espírito do finado marido que, logo, insiste em mostrá-la que ainda pode satisfazê-la. Mesmo tentando recuar e permanecer fiel ao atual marido, Dona Flor acaba seguindo sua libido e passa a relacionar-se com ambos.

Muito embora a narrativa trate de um fenômeno metafísico, e, ainda que despreze o conhecimento da situação por uma das partes, mostra a impossibilidade de se controlar desejos e sentimentos e a possibilidade de amores concomitantes.

Leciona Noely Montes Moraes (2007, p. 41) que,

A etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida or grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Sob à epígrafe Poliamorismo, a Psicologia explica essa tendência que algumas pessoas têm em enamorar-se por mais de uma pessoa, ocasionando a existência de relações simultâneas. De antemão, compete delinear a diferença entre traição e poliamor: a primeira rompe com a fidelidade conjugal à medida que é contrária aos desejos do parceiro, baseando-se em relações meramente sexuais e repentinas; a segunda é acordada pelos cônjuges, envolvendo sentimento e estabilidade. É vital o entendimento de que, nessas relações, cada um serve de apoio para os demais, não havendo conflito entre eles.

Como supramencionado, a família é hoje considerada eudemonista, ou seja, aquela que busca a felicidade, o bem-estar e a plenitude de seus membros. Neste sentido, cabe questionar se é possível exigir a singularidade das relações diante da notória realidade social e das situações fáticas, onde o casal compartilha da ideia de que uma terceira pessoa possa vir a compor a relação ou há um consentimento tácito na simultaneidade com uma segunda família do parceiro.

Já em tempos remotos firmavam-se uniões que primavam pela liberdade de amar e se envolver com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento dos envolvidos. Não é uma aparição inopinada, mas que fora reprimida por uma sociedade culturalmente monogâmica, fincada em princípios conservadores estipulados à época do patriarcado.

Segundo Ivone Zeger (2012, s/p) “estudos mostram que algumas pessoas são propensas à monogamia e outras à poligamia”. E prossegue, provocando reflexão, ao questionar: “Será, então, que a monogamia não poderia ser uma opção ao invés de imposição?”

Partindo da premissa de que a liberdade é um direito fundamental, inerente à pessoa humana, seria plausível impor que os indivíduos assumam uma conduta monogâmica? Os preceitos morais e religiosos se sobressaem ante os desejos individuais de cada pessoa? E mais,

o princípio da monogamia não seria, pois, apenas um valor herdado da família patriarcal, com a qual ainda não conseguimos soltar todas as amarras? Cabe indagar, ainda, se não seria um princípio em decadência, desuso, ou mais um tabu do século XVIII e XIX ainda presente em pleno século XXI.

É sabido que a entidade familiar sofreu transformações expressivas que refletiram no sistema jurídico, mas que ainda há lacunas legislativas que precisam ser preenchidas. Diante da propagação de novos arranjos familiares, à ênfase dada a autonomia sexual dos indivíduos e à valoração dos vínculos afetivos e da felicidade, limitar a conjugalidade ao sistema monogâmico e criminalizar a bigamia ou poligamia é segregar uma minoria, revalidando o preconceito social daqueles que renegam a diversidade.

Acertadamente, afirma Maria Berenice Dias (s/d, p. 5) que “deixar de ver que há situações que se estabelecem à margem dos parâmetros não aceitos pela moral convencional, não as faz desaparecer do mundo dos fatos. Via de consequência, descabe singelamente deixar o sistema jurídico de reconhecê-los”.

Percebe-se, porém, que além dos entraves jurídico-sociais, as relações não-monogâmicas defrontam-se, ainda, com dogmas religiosos. A religião que, sem dúvida alguma, exerce bastante influência em nossa sociedade, julgam-nas imorais, promíscuas e repletas de pecado, vez que são, supostamente, contrárias à vontade Divina. Mas, é preferível prescindir ao teor religioso do assunto, haja vista ser um esforço vão.

Antonie de Saint-Exupéry, admirável escritor francês, escreveu, certa vez: "Não confundas o amor com o delírio da posse, que acarreta os piores sofrimentos. Porque, contrariamente à opinião comum, o amor não faz sofrer. O instinto de posse, que é o contrário do amor, esse é que faz sofrer" (2009, p. 150).

Diante do novo panorama da família brasileira, descabe imposições pretéritas de uma convivência una em prejuízo da felicidade e higidez relacional. Se não era cediço, que agora o seja: manter uma coexistência harmoniosa com a diversidade é um dever social.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DE UM EVENTUAL DECLÍNIO DA MONOGAMIA

Percebe-se que o Direito, mesmo que paulatinamente, tem tentado se ajustar a esta nova realidade e outorgar reconhecimento e tutela às formações que se apresentam no contexto social, já se mostrando um tanto quanto flexível ao abordar alguns dos modelos existentes e ao dar margem à interpretação extensiva dessas novas uniões.

Segundo Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2012, p. 2)

No que diz respeito, propriamente, aos modelos familiares de conjugalidades concomitantes, isto é, as famílias conjugais (por casamento ou por união estável) paralelas ou simultâneas, o assunto tem caminhado a passos duros e lentos, com a maioria dos julgados não reconhecendo a possibilidade de tutela concomitante. Mas, aqui e ali, se apresentam decisões que, corajosamente, já têm chancelado a possibilidade de reconhecimento. Chegaremos lá, num futuro nem tão longínquo, quiçá, quando a jurisprudência se enrobustecerá e o Poder Legislativo – ou o ativismo do Poder Judiciário – entenderem que *“a lei não refaz a sociedade, mas que a sociedade refaz a lei!”*

Impende salientar que o Direito de Família é um ramo complexo, onde as situações jurídicas necessitam de uma análise acurada. Há que se pensar, por exemplo, que o surgimento de um novo arranjo familiar implica em novas consequências no âmbito da filiação, da sucessão, do regime de bens, dos débitos alimentares, entre outros. Para isso, contudo, é imprescindível repensar esse ramo do Direito e buscar decisões igualitárias que atendam as necessidades dessa família contemporânea.

Inúmeros são os casos de improcedência do pedido de reconhecimento da união paralela para fins de direitos patrimoniais, compondo um número menor os fatos julgados procedentes. Buscando na Jurisprudência, se encontra vozes dissonantes à respeito da temática. Observar-se-á, a partir da análise jurisprudencial que se segue, a amplitude da matéria.

Sendo desfavorável ao pedido de reconhecimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA MONOGOMIA 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma

união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. 4. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pelo falecido e pela autora, pois ele convivia em união estável com outra mulher, que já havia sido sua esposa. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a entidade familiar, nem que a autora tenha concorrido para aquisição de qualquer bem, a improcedência da ação se impõe. **Recurso desprovido.** (Apelação Cível Nº 70056945942, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/01/2014). (grifo nosso)

Adverso a este entendimento, o Tribunal de Justiça do Maranhão reforçou a necessidade de o Direito se ater à nova realidade social, determinando:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável.

2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas.

3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adulterino, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito - ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida - ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial.

4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória.

5. Apelação cível provida.

DECISÃO: ACORDAM os senhores desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra este acórdão. (Acórdão Nº 149918/2014, Apelação Cível Nº 19048/2013 (728-90.2007.8.10.0115), Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do MA, Relator: Desembargador Lourival Serejo, Julgado em 10/07/2014). (grifo nosso)

De fato, alguns magistrados, ao arredo do conservadorismo exacerbado, não negam provimento a famílias simultâneas, reconhecendo a

existência do direito de cada uma e mostrando o árduo - e progressivo - amadurecimento dos tribunais. Todavia, a maioria dos juristas ainda tentam negar a realidade dos fatos, atrelados a um paradigma que cada vez mais perde forças.

5 CONCLUSÃO

Vê-se, portanto, que essa é mais uma realidade existente no cenário brasileiro, que necessita de um olhar crítico e despido de quaisquer preconceitos, para que se responda a todas às indagações e se atenda aos anseios individuais e coletivos.

Há que se reconhecer a diversidade das relações interpessoais e efetivar os mecanismos de proteção de direitos fundamentais, como a liberdade e a igualdade. O legislador, ao se abster de restringir a família a um único modelo, enseja um amplo comportamento do Poder Judiciário a respeito de tão delicada questão, abrindo margem ao operador do direito para análise da situação fática e a busca pela garantia desses direitos.

Este estudo visa muito mais permitir o debate acerca do tema e lançar um olhar para esta situação do que propriamente impor conclusão definitiva sobre tão polêmico tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade.** In: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_adult%2C_bigamia_e_uni%3o_est%1vel - realidade e responsabilidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_adult%2C_bigamia_e_uni%3o_est%1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf). Acesso em 1 de abril de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Tradução Leandro Konder. 14a edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. Revistas Magister de Direito Civil e Processual Civil/Edições/50 - Set/Out 2012 - Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil/Doutrina/Em Evidência/Famílias Paralelas /Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. 4. ed. de acordo com a Emenda Constitucional 66/2010. Sao Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Noely Montes. **Revista Galileu, reportagem "O Fim da Monogamia?"**. Editora Globo, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da Família**. 2004. 157f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.
SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **Cidadela**. Tradução Ruy Belo, 2009.

SILVA, Rosangela Aparecida; SILVA, Suzana Gonçalves Lima e. **A democratização da família: substituição da hierarquia familiar pela paridade nas relações conjugais e suas implicações para a família brasileira contemporânea**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM – Volume 8, n. 2, 2013

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

TJ-RS - AC: 70056945942 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/01/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2014

TJ-MA - Acórdão nº 149918/2014, AC: 19048/2013 (728-90.2007.8.10.0115), Relator: Desembargador Lourival Serejo, Data de julgamento: 10/07/2014, Terceira Câmara Cível

ZEGGER, Ivone. **Triângulo amoroso: Uniões poliafetivas sinalizam reviravolta em família**. In: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-01/ivone-zegger-unioes-poliafetivas-sinalizam-reviravolta-conceito-familia>>. Acesso em 8 de abril de 2014.